



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal MARANGONI

### COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

#### PROJETO DE LEI Nº 980, DE 2019

Altera o art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a fim de possibilitar a participação em licitações de empresa que esteja em recuperação judicial.

**Autor:** Deputado DARCI DE MATOS

**Relator:** Deputado MARANGONI

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 980, de 2019, de autoria do Deputado Darci de Matos, busca alterar a Lei nº 8.666, de 1993 – Lei de licitações e contratos administrativos, e a Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de recuperação judicial, extrajudicial e falências, de maneira a possibilitar a participação em licitações de empresas que estejam em recuperação judicial.

Para essa finalidade, a proposição busca alterar o art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, de maneira a retirar a previsão de que, na qualificação econômico-financeira para participação em licitação, será exigida a certidão negativa de concordata. Adicionalmente, acrescenta novo § 7º ao dispositivo para estabelecer que é vedada a inabilitação de licitante motivada exclusivamente pela existência de processo de recuperação judicial, cabendo ao Poder Público, na fase de habilitação, avaliar a viabilidade econômica da empresa.

A proposição também objetiva alterar a redação do inciso II do art. 52 da Lei nº 11.101, de 2005. De acordo com a nova redação, o juiz, ao deferir o processamento da recuperação judicial, *determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios [...].* Conforme a redação atual do dispositivo, o juiz *determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal [...].*

Destaca-se, a propósito, que o § 3º do art. 195 da Constituição Federal dispõe que *A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

*estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.*

Por fim, o projeto estabelece que a Lei dele decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará sobre a adequação orçamentário-financeira do projeto e sobre seu o mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que apreciará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca alterar a Lei nº 8.666, de 1993 – Lei de licitações e contratos administrativos, e a Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de recuperação judicial, extrajudicial e falências, para possibilitar a participação em licitações de empresas que estejam em recuperação judicial.

Conforme destacamos em nosso relatório, a proposição busca, essencialmente, impossibilitar a inabilitação de licitante meramente em razão da existência de processo de recuperação judicial em curso, cabendo ao Poder Público, na fase de habilitação, avaliar a viabilidade econômica da empresa.

De acordo com a justificação do autor, a Lei nº 8.666, de 1993, atualmente estabelece, como requisito para a demonstração de qualificação econômico-financeira para participação em licitações, a apresentação de *certidão negativa de falência ou concordata (...) ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física*.

O autor prossegue, apontando que, com o advento da Lei nº 11.101, de 2005, o instituto da concordata foi extinto, dando lugar à recuperação judicial. Contudo, a legislação sobre licitações e contratos não foi atualizada a fim de se adequar à nova sistemática da recuperação judicial.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

Conforme o autor, essa questão foi objeto de julgamento pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual decidiu que empresas em recuperação judicial podem participar de licitação, desde que demonstrem, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. O autor aponta, ademais, que esse entendimento reforça o propósito previsto no art. 47 da Lei nº 11.101, de 2005, que estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, o autor defende a necessidade de aperfeiçoamento da legislação atual, com vistas a dar maior segurança jurídica ao tema, em benefício do empreendedorismo e do desenvolvimento nacional.

É oportuno observar que, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, que é a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em 31 de dezembro de 2023 ocorrerá a revogação da Lei nº 8.666, de 2023.

Não obstante, a Lei nº 8.666, de 2023, ainda está em vigor, sendo que, em regra, para editais que sejam publicados até 29 de dezembro de 2023, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova Lei nº 14.133, de 2021, ou de acordo com a Lei nº 8.666, de 1993.

Por sua vez, a nova Lei nº 14.133, de 2021, não exige certidão negativa de recuperação judicial como requisito de habilitação. Assim, nos termos da nova Lei, a recuperação judicial não é impeditiva para a habilitação de licitante.

Dessa forma, consideramos que a alteração pretendida na Lei nº 8.666, de 1993, é meritória, sendo procedentes as alegações do autor. Com efeito, é importante ser destacado que o instituto da recuperação judicial busca a preservação da atividade econômica da empresa e, em especial, dos postos de trabalho por ela gerados. Nesse sentido, é essencial que, no âmbito das licitações, essas empresas possam participar desses certames.

Há que se observar que, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 8.666, de 1993, a empresa em recuperação judicial, ao participar da licitação, está, assim como os demais licitantes, obrigada a apresentar garantias e demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira da empresa, bem como a fornecer documentações referentes à sua qualificação técnica, abrangendo a comprovação de aptidão para desempenho de atividade em questão e a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Dessa forma, a legislação já prevê mecanismos que resguardam o interesse público em licitações. Assim, não consideramos razoável, em um processo licitatório, vedar a participação de uma empresa apenas por se encontrar em recuperação judicial, uma vez que, em igualdade de condições com os demais

lexEdit  
\* c d 2 3 0 8 5 4 3 0 5 2 0 0\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

licitantes, deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômico-financeira, inclusive com a prestação de garantias.

Assim, em face de todo o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 980, de 2019.**

Apresentação: 24/05/2023 09:22:05.970 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 980/2019

PRL n.1

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado **MARANGONI**  
Relator



\* C 0 2 3 0 8 5 4 3 0 5 2 0 0 \*

---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: [dep.marangoni@camara.gov.br](mailto:dep.marangoni@camara.gov.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230854305200>

